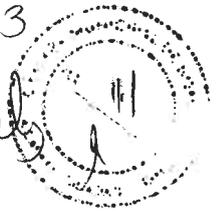


Recibido em 01/09/23

Chaveiro



EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023

Emenda nº 3.01	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI).
Dispositivo alterado: Art. 1º	
Justificativa: A presente emenda visa retirar o termo “coberturas” presente no §1º, nos incisos II e III e no § 2º. Ademais, modifica-se as metragens presentes nos incisos II e III.	
Texto do Projeto de Lei	Emenda
<p>Art. 1º O Art. 55 da Lei Complementar nº 35/2014 fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 55. (...)</i></p> <p><i>§1º. A instalação de toldos, coberturas, placas, letreiros, aparelhos de ar-condicionado, climatizadores ou aparelhos de ventilação similares, em fachadas, será permitida desde que atenda aos seguintes requisitos:</i></p> <p><i>I- A instalação seja acompanhada de laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, referente aos equipamentos utilizados, projeto de instalação e segurança da via;</i></p> <p><i>II - A instalação de toldos, coberturas placas e letreiros, não poderá exceder à 90% (noventa por cento) da largura do passeio, nem tampouco prejudicar a arborização, a iluminação pública ou as placas indicativas de logradouro;</i></p> <p><i>III - Os toldos, coberturas, placas e letreiros serão instalados a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) da linha do chão;</i></p> <p><i>IV - Os aparelhos de ar-condicionado, climatizadores ou aparelhos de ventilação simples serão instalados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e</i></p>	<p>Art. 1º O Art. 55 da Lei Complementar nº 35, de 22 de dezembro de 2.014, fica acrescido do §1º e do §2º com a seguinte redação:</p> <p><i>"Art. 55. (...)</i></p> <p><i>§1º. A instalação de toldos, placas, letreiros, aparelhos de ar-condicionado, climatizadores ou aparelhos de ventilação similares, em fachadas, será permitida desde que atenda aos seguintes requisitos:</i></p> <p><i>I- A instalação seja acompanhada de laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, referente aos equipamentos utilizados, projeto de instalação e segurança da via;</i></p> <p><i>II - A instalação de toldos, placas e letreiros, não poderá exceder à 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, nem tampouco prejudicar a arborização, a iluminação pública ou as placas indicativas de logradouro;</i></p> <p><i>III - Os toldos, placas e letreiros serão instalados a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) da linha do chão;</i></p> <p><i>IV - Os aparelhos de ar-condicionado, climatizadores ou aparelhos de ventilação simples serão instalados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e</i></p>



cinquenta centímetros) da linha do chão;

V – Os aparelhos de ar-condicionado, climatizadores ou aparelhos de ventilação simples serão instalados com sistema de drenagem ou com dispositivos que impeçam o gotejamento sobre o logradouro público, observada a altura mínima disposta no inciso IV.

§2º. Os proprietários de imóveis com toldos, coberturas, placas, letreiros, aparelhos de ar-condicionado, climatizadores ou aparelhos de ventilação similares já instalados em fachadas antes da vigência do disposto no §1º terão até o dia 31 de julho 2024 para adequarem-se às novas regras.

cinquenta centímetros) da linha do chão;

V – Os aparelhos de ar-condicionado, climatizadores ou aparelhos de ventilação simples serão instalados com sistema de drenagem ou com dispositivos que impeçam o gotejamento sobre o logradouro público, observada a altura mínima disposta no inciso IV.

§2º. Os proprietários de imóveis com toldos, placas, letreiros, aparelhos de ar-condicionado, climatizadores ou aparelhos de ventilação similares já instalados em fachadas antes da vigência do disposto no §1º terão até o dia 31 de julho 2024 para adequarem-se às novas regras.

Câmara de Vereadores de Bom Despacho/MG, 01 de setembro de 2023.


Vinícius Pedro

Vereador